



Número: **0001726-07.2010.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **21/01/2010**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MASTER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)	
CHOCOLATES GAROTO SA (REU)		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68534 086	15/02/2022 23:11	Acórdão	Acórdão

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 a 10 de fevereiro de 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-07.2010.8.10.0001 – SÃO LUÍS

EMBARGANTE: MASTER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARBOSA CAVALCANTI JÚNIOR (OAB/MA nº 6.716)

EMBARGADO: CHOCOLATES GAROTO S/A.

Advogados: Dr. THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (OAB/DF 21.799) E OUTROS

Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA REPRESENTADA POR MOTIVO JUSTO. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL PELA REPRESENTANTE. ILÍCITO CONTRATUAL. LAUDO PERICIAL. MEIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DEVER DE REPARAR A EMPRESA REPRESENTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador ou ainda corrigir erro material, não servindo como meio para a reapreciação do julgado.

II - A omissão judicial diz respeito a ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento.

III - A decisão contraditória se dá quando encerra duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis, não se configurando quando há antagonismo entre o que restou decidido e as alegações das partes.

IV - A obscuridade é quando falta clareza à decisão, a ponto de comprometer a compreensão do pensamento exposto pelo julgador, o que a toda evidência, também não se verificou nos presentes autos.



V - Não servem os embargos de declaração para rejulgar a causa, revolver a matéria, em virtude do inconformismo da parte.

VI - Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento, deve o mesmo ser rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0001726-07.2010.8.10.0001, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Angela Maria Moraes Salazar.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 03 a 10 de fevereiro de 2022.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Master Distribuidora de Alimentos e Logística Ltda - Epp contra o acórdão desta eg. Câmara que, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela ora recorrente.

A embargante, em extenso arrazoado, insurgiu-se alegando obscuridade sobre os seguintes pontos: 1) que o acórdão se direcionou à sentença da reconvenção, e não à da ação; 2) que não consta a indicação das provas que fundamentam o entendimento do julgador dificultando a compreensão de como esta Corte chegou à conclusão de afastar a nulidade suscitada pela empresa embargante; 3) que o acórdão recorrido não esclareceu em que consistiu a “desídia” do representante da empresa no cumprimento de suas obrigações; 4) que não ficou claro em que medida um laudo pericial foi utilizado para “atestar” a suposta culpabilidade da recorrente; 5) que não foi especificada a prova com base no art. 35 da Lei nº 4.866/65.

No mais, argumentou que há nítida contradição no julgado entre a admissão da perícia, mesmo após estar precluso o direito da demandada de especificar essa prova (que somente teria sido requerida após a audiência preliminar) e a menção ao comportamento



contraditório para ratificar que precluiu o direito das partes de requerer outras provas.

Por fim, alegou omissão quanto à apreciação dos argumentos dispostos no agravo retido da ora Embargante, os quais levariam a uma conclusão diametralmente oposta a que se chegou no acórdão ora combatido, bem como aduziu que o acórdão está omissis porque teria que dizer quais “fatos alegados” foram supostamente explicados pela perícia.

Com base nesses fundamentos, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios alegados.

Em contrarrazões, a Chocolates Garoto S/A rechaçou todos os argumentos da embargante defendendo que o acórdão está amplamente motivado, destacando todos os pontos que levaram à fundamentação do julgado. Aduziu que a recorrente busca a reanálise da matéria. Pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

VOTO

Os embargos de declaração têm por escopo esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Tal recurso possui fundamentação vinculada e se destina a aperfeiçoar o julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já apreciada, conforme se lê do aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1936957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Nesse sentido são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero (in: Novo Código de Processo Civil comentado, 6ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2020):

“Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. **Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a**



modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, § 2.º, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial – decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.ª Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262). Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional”.

De acordo com o atual CPC, a simples oposição desse recurso já é suficiente para prequestionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 no CPC).

Assim, conforme reiterado entendimento do STJ não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Além disso, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, sendo que **“o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”.** (...) Recorde-se, ademais, que **o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** (AgInt no AREsp 1873272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021).

O julgado recorrido ficou ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA REPRESENTADA POR MOTIVO JUSTO. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL PELA REPRESENTANTE. ILÍCITO CONTRATUAL. LAUDO PERICIAL. MEIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DEVER DE REPARAR A EMPRESA REPRESENTADA.

I - A função social do contrato impõe conduta ética dos contratantes, sendo que restou apurado no caso que a rescisão do contrato de representação ocorreu por justo motivo, tendo em vista o cometimento de ilícito contratual promovido pela empresa representante.

II - Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, pois devidamente baseada em laudo pericial e em documento que atestou que a representante comercial emitiu notas fiscais a clientes, sem



que os produtos tenham sido vendidos nem entregues a eles.

III - A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios, implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença.

Analisando os presentes embargos, verifico que não subsistem os argumentos da embargante, pois inexistem os vícios apontados, considerando que todo o acervo probatório e as alegações das partes foram devidamente sopesados por este Órgão julgador, o que levou esta eg. Câmara a concluir que a empresa embargada detinha o direito de rescindir unilateralmente o contrato de representação comercial em face da conduta da empresa embargada.

Tanto é assim, que restou consignado no acórdão a questão da prova pericial, bem como todos os aspectos concernentes ao deslinde da causa, conforme se lê dos trechos do julgado abaixo transcrito:

“(...) Ocorre que referido negócio jurídico fora rescindido em outubro de 2009 pela Chocolates Garoto S/A (ID 8106018 - Pág. 118), em virtude do fato de que a autora incorreu em conduta ilícita, tendo violado a boa-fé contratual ao emitir de forma indevida 45 notas fiscais, nos meses de maio e junho de 2009, em nome de vários clientes sem o conhecimento destes, para amparar saídas de mercadorias do estoque de produtos e, conseqüentemente, alcançar as metas para bonificação.

A sentença recorrida foi baseada em laudo pericial e nas provas coletadas, não padecendo de qualquer nulidade.

Devo ressaltar que a perícia se fez necessária na presente hipótese, pois os documentos acostados aos 9 volumes digitalizados dos autos demandou do juízo a participação de um expert, a fim de analisar e elaborar uma conclusão acerca da matéria em litígio, ou seja, a prova teve por objetivo apurar a existência de comissão de vendas em favor da parte autora, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial, avaliando as perdas e danos.

Ressalto que o Laudo Pericial contém 55 páginas e 2 anexos (ID 8106030, pág. 199/257). Além disso, o perito solicitou à demandante, a fim de melhor averiguar os documentos apresentados nos autos, o Livro ou Fichas de Controle de Estoques, referente às mercadorias recebidas da Chocolate Garoto durante o período que prestou serviços de Representação Comercial (anos 2007/2009), contudo, a empresa autora não prestou tais informações.

Destaco que não só o laudo pericial, mas essencialmente a prova acostada ao ID 8106018 - Pág. 119/120, deve ser levada em consideração para manter a sentença recorrida, pois naquele documento, datado de 16/setembro/2019, a



própria autora reconhece a emissão irregular de NF's, tendo os representantes da Master Distribuidora de Alimentos e Logística LTDA. solicitado à Garoto Chocolates S/A "que as pendências financeiras que essas Notas Fiscais trouxeram nos clientes acima, sejam baixadas junto ao Financeiro da Chocolates Garoto S/A e autorizamos que os valores acima sejam descontados da nossa próxima comissão".

Sendo assim, no referido laudo consta a conclusão de que ocorreu a emissão de notas fiscais, sem a venda do produto aos destinatários, tendo em vista a prova acima mencionada, conforme se lê do trecho a seguir transcrito:

(...) a perícia certificou que os próprios representantes legais da empresa Master Distribuidora de Alimentos e Logística LTDA (...) afirmaram que foram criadas de modo irregular, ou seja, foram faturadas para cliente sem que os mesmos tenham feito pedido e que as mercadorias não foram entregues aos clientes. Portanto, em face do que foi explanado neste quesito, a perícia afirma que a representante emitiu notas fiscais para clientes sem efetuar as entregas das mercadorias. (ID 8106031 (fl 2.065).

Assim, coube ao perito auxiliar o julgador na resolução da lide, propiciando-lhe a compreensão dos fatos alegados, tendo em vista os inúmeros documentos contábeis acostados ao processo, como notas fiscais de representação comercial, planilhas de comissão, relatórios de contas a receber, além dos contratos e seus diversos aditivos.

Desta forma, verifico que a rescisão do contrato de representação ocorreu pelo cometimento de ilícito contratual, promovido pela empresa Master Distribuidora, havendo prova de que foram emitidas 45 Notas Fiscais irregulares, totalizando um valor de R\$ 87.475,96 (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Restou, ainda, apurado que algumas empresas, para as quais foram emitidas as mencionadas NF's, já haviam tido relação comercial com a Master, através da representante (ID 8106030 - Pág. 230/242).

Outro ponto a ser esclarecido é que na Audiência de Instrução, ocorrida no dia 31/10/2017, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, considerando que a questão de mérito seria unicamente de direito, afirmando não pretender mais produzir provas em audiência. (ID 8106031 - Pág. 52). Assim, não cabe ao apelante alegar que a questão dependeria de prova oral, sob pena de comportamento contraditório (proibição de venire contra factum proprium).

A respeito, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS



*ARRENDADOS. PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO MAQUINÁRIO NÃO ENCONTRADO. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. **COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.** Com espeque no princípio da boa fé objetiva consagrou-se a proibição, no ordenamento jurídico, do venire contra factum proprium, não admitindo que as partes assumam comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual. Assim sendo, não pode o apelante, após requerer expressamente o julgamento antecipado da demanda, postular, em sede de apelação, o prosseguimento do feito em relação ao objeto arrendado não encontrado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO, 02480110920148090051, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 08/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019)".*

No julgado ora embargado, esta relatoria também mencionou que “sobre a questão da culpabilidade pela rescisão do contrato, importante destacar que esta pode ocorrer por motivo justo, com amparo no art. 35 da Lei nº 4.886/65 (que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos), nas seguintes hipóteses:

Art . 35. Constituem **motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial**, pelo representado:

a) **a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;**

(...)

c) **a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial”;**

Além disso, constou que de acordo ainda com a previsão do art. 37. da mencionada lei: “*Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação*”.

Assim, chegou-se à conclusão que dos referidos dispositivos legais, o representado tem o direito de rescindir o contrato quando o representante comercial não cumpre seus deveres contratuais ou legais, deixando de observar a boa-fé objetiva, princípio geral do direito, que exige de todos um comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade, bem como a função social do contrato, a qual impõe que as partes levem em consideração os fins sociais do ajuste, o qual não se restringe apenas aos contratantes. Tais princípios estão inseridos no nosso Código Civil, conforme se lê dos dispositivos a seguir transcritos:



Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Por isso, restou destacado no acórdão que essas regras de conduta não se orientam exclusivamente ao cumprimento da obrigação, mas permeiam toda a relação contratual, de modo a viabilizar a satisfação dos interesses globais envolvidos no negócio, sempre tendo em vista a plena realização da sua finalidade social.

Consta consignado, ainda, que “o julgador de origem se baseou nas provas dos autos, atentado para o fato incontroverso de que ocorreu a emissão irregular das notas fiscais pela empresa apelante, o que ocasionou a quebra da confiança e da boa-fé contratual, incidindo na desídia do representante no cumprimento de suas obrigações”.

Com relação à reconvenção, restou esclarecido que o magistrado sentenciante foi preciso quando destacou:

“(...) entendo que o documento apresentado às fls. 263/264, datado de 16/09/2009, é suficiente para comprovar as alegações da parte reconvincente, pois a reconvincente confirma a emissão indevida das notas e concorda que o valor apurado seja deduzido de suas próximas comissões, que, logicamente, seriam de outubro de 2009, mês em que ocorreu a rescisão contratual. Assim, diante da demonstração da quantia devida pela reconvincente, já com as deduções das comissões, reconheço que esta deve pagar à reconvincente o valor de R\$ 79.694,42 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)”.

Diante desse panorama, o acórdão recorrido foi preciso quando mencionou que o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir pedido indenizatório se foi ela própria quem deu causa à rescisão do contrato, tentando obter vantagem indevida por meios inadequados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo da relação com a empresa recorrida (Chocolates Garotos S/A) que, por sua vez, logrou provar que quem deu causa ao rompimento do ajuste foi a representante.

A propósito:

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO DO CONTRATO PELA REPRESENTADA E POR JUSTO MOTIVO. INDENIZAÇÃO DO ART. 27, E AVISO PRÉVIO DO ART. 34, AMBOS DA LEI 4.886/65. DESCABIMENTO. COMISSÕES RETIDAS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. É ônus



da representada comprovar que a representante deu causa ao rompimento da relação contratual firmada entre as partes, observadas as hipóteses previstas no art. 35, da Lei nº 4.886/65. As circunstâncias do caso permitem concluir que a rescisão do contrato de representação comercial se deu por iniciativa da representada e por justo motivo, pois a autora passou a exercer a representação comercial da empresa ré concomitante com outra que, ao longo do tempo, passou a ser sua concorrente, infringindo o disposto no art. 35, alínea c, da Lei 4.886/65.

Tal circunstância afasta a possibilidade de pagamento, tanto da indenização prevista no art. 27, alínea j, quanto do aviso prévio do art. 34, ambos da Lei 4.886/65. 2. O entendimento firmado pelo STJ nos REsp nº 1.634.077/SC e 1.469.119/MG é no sentido de que na hipótese de inadimplemento das comissões ou pagamento incorreto, ou mesmo em caso de descontos indevidos sobre as comissões devidas, incide a prescrição sobre as verbas devidas a título de comissão em momento anterior ao prazo de cinco anos, contado retroativamente do ajuizamento da ação. Tratando-se, no caso, de comissões retidas indevidamente, correta a sentença ao estabelecer que estão prescritas aquelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083901264 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 01/07/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2020).

Portanto, restou esclarecido que o juízo *a quo* valorou devidamente as provas dos autos e não esteve adstrito apenas ao laudo pericial, considerando este apenas mais um meio de prova, a qual, entretanto, por ser uma prova técnica, objetiva, de certo que merece ser levada em consideração.

Ademais, o acórdão embargado também destacou que:

(...) O artigo 479 do CPC estabelece que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

A respeito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA CONTÁBIL. O DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUIZ, CABENDO A ELE FERIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE SUA PRODUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABE AO MAGISTRADO APRECIAR A PROVA SEGUNDO AS REGRAS DE LIVRE CONVENCIMENTO, OBSERVADOS OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, INDICANDO NA SENTENÇA OS MOTIVOS QUE LHE FORMARAM O CONVENCIMENTO. AGRAVO INTERNO



PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravo Nº 70066561762, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/05/2016). (TJ-RS - AG: 70066561762 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 09/05/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, A QUEM CABE, COM BASE EM SEU LIVRE CONVENCIMENTO, AVALIAR A NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. CASO CONCRETO. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM 2007 E DEVIDO A SUA COMPLEXIDADE NECESSITA UM ESTUDO DETALHADO, AFASTANDO QUALQUER INCERTEZA ACERCA DOS VALORES A SEREM SATISFEITOS.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 201900830172 nº único0009316-06.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 16/12/2019)(TJ-SE - AI: 00093160620198250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 16/12/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Sendo assim, entendo que decidiu acertadamente o julgador de origem, não havendo o que ser reparado.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso para manter integralmente a sentença que julgou procedente em parte a reconvenção da apelada.

Desse modo, não subsiste a alegação de decisão omissa, obscura ou contraditória. Até porque a omissão judicial diz respeito a ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento. Já a decisão contraditória se dá quando encerra duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis, não se configurando quando há antagonismo entre o que restou decidido e as alegações das partes. Por fim, a obscuridade é quando falta clareza à decisão, a ponto de comprometer a compreensão do pensamento exposto pelo julgador, o que a toda evidência, também não se verificou nos presentes autos. Não servem, portanto, os embargos de declaração para rejulgar a causa, revolver a matéria, em virtude do inconformismo da parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, **destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão,**



obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1720553/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Repiso, que segundo o c. STJ “É totalmente estranho aos embargos de declaração o propósito de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado”. (EDcl nos EDcl no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 03/11/2021).

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 a 10 de fevereiro de 2022.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

